



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.060, DE 2006

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Acrescenta o § 3º ao artigo 453 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para definir que a concessão de aposentadoria espontânea não implica em rescisão do contrato de trabalho, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3772/2000.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O artigo 453 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 453 .....

.....

§ 3º A aposentadoria espontânea de que trata o caput deste artigo não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Este entendimento foi suplantado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que, interpretando o artigo 453, CLT conforme o artigo 7º, I, CF, decidiu de forma contrária.

O relator do Recurso Extraordinário 449420, Ministro Sepúlveda Pertence, manifestou-se sobre a matéria, sustentando que o termo “readmitido”, constante do dispositivo alterado, pressupõe que o contrato de trabalho anterior fora extinto; entretanto, esta interpretação não se estende à aposentadoria espontânea que, não necessariamente implicará na rescisão do contrato.

Neste sentido, argumenta o Professor Arion Sayão Romita na LTR 60-08/1051:

*“Duas são, portanto, as possíveis consequências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária:*

*1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade;*

*2º - o empregado obtém o benefício previdenciário mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).*

*Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com as consequências jurídicas daí advindas. Na segunda hipótese, incorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.*

*(...)*

*O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de*

*laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal – como era na CLPS – para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, consequentemente as obrigações previstas na lei.”*

A interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, se mantida, segundo o Ministro do STF, perpetuaria a violação a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, constante do artigo 7º, I, CF.

Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu por recurso extraordinário e não tem o condão de uniformizar as decisões judiciais nos demais graus de jurisdição, proponho o presente Projeto de Lei que contempla o conteúdo decisório daquela Corte em respeito ao texto constitucional.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.**

**Deputado GERALDO THADEU  
PPS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) .

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

### **TÍTULO IV**

#### **DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

*\* Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

*\* § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

*\* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

---

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### Orientação Jurisprudencial da SDI-1

#### 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

<a href="#">ERR 716676/00</a>	Red. Min. Lelio Bentes
DJ 04.06.04	Decisão por maioria
<a href="#">ERR 343207/97</a>	Min. Vantuil Abdala
DJ 20.10.00	Decisão unânime
<a href="#">ERR 330111/96</a>	Min. Vantuil Abdala
DJ 12.05.00	Decisão unânime
<a href="#">ERR 266472/96</a>	Min. Vantuil Abdala
DJ 25.02.00	Decisão unânime
<a href="#">ERR 316452/96</a>	Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 26.11.99	Decisão unânime
<a href="#">ERR 303368/96</a>	Red. Min. Milton de Moura França
DJ 25.06.99	Decisão por maioria
<a href="#">RR 374975/97, 1<sup>a</sup>T</a>	Min. João Oreste Dalazen
DJ 07.05.99	Decisão unânime
<a href="#">RR 290447/96, 3<sup>a</sup>T</a>	Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 12.02.99	Decisão unânime
<a href="#">RR 286986/96, 4<sup>a</sup>T</a>	Min. Wagner Pimenta
DJ 12.06.98	Decisão unânime

## RE 449420 / PR - PARANÁ

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**

Julgamento: 16/08/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 14-10-2005 PP-00013 EMENT VOL-02209-5 PP-00919 DECTRAB v. 12, n. 136, 2005, p. 73-80 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 48

**EMENTA:** Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acordão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).

### Decisão

Por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que dele não conhecia. 1<sup>a</sup> Turma, 16.08.2005.

**Partes**

RECTE.(S) : VALDOMIRA NIEDZIELA  
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS  
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA  
RECDO.(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TECNICA E  
EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA PRESTES MIESSA

**FIM DO DOCUMENTO**